



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2628/2026

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera o Anexo I-D da Lei n.º 002/1997, e conformidade com o Decreto Federal n.º 12.797, de 23 de dezembro de 2025, e dá outras providências.”

Sobrevindo o presente projeto para análise jurídica desta Procuradoria, observa-se que o objetivo é reajustar o piso salarial da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS'S) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE'S) do Município de Morretes, os quais possuem o direito de atualizar o valor salarial de acordo com a evolução anual do salário mínimo.

No que refere a regularidade formal, não existe vício de competência nem de iniciativa, visto que a matéria contida no presente projeto de lei se insere no rol das competências legislativas privativas do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 61, § 1º, II, a da Constituição Federal e artigo 50, II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Assim, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Constata-se, com isso, a higidez formal do projeto. A Câmara possui competência para análise da matéria, na forma da LOM. Portanto, a alteração de dispositivos legais que tratem dos vencimentos de servidores é prerrogativa da Administração, desde que resguardados direitos constitucionalmente outorgados:

"Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 235).

Isto porque "a competência do município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 e 41), bem como aos preceitos das leis de caráter complementar ou nacional, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, seguindo as conveniências locais". (Direito Administrativo Brasileiro; Hely Lopes Meirelles. Malheiros, São Paulo, 2000, p. 368).

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, ou seja, no que refere a legalidade do reajuste salarial pretendido, a Emenda Constitucional n.º 120 de 05 de maio de 2022 autoriza a efetivação da medida:

Art. 198 da CF (...) .

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Nos termos do caput do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, "(...) o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais".

No que refere ao estudo de impacto financeiro-orçamentário, o Poder Executivo informou que terá os recursos financeiros para o custeio da medida ora pretendida, considerando, ainda, que existe a assistência financeira do Governo Federal para cada equipe/profissional admitido pelo Município na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial:

A Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (AFC), foi definida pela Lei nº 12.994/2014, que institui o piso salarial profissional nacional para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), e regulamentada pelo Decreto nº 8.474/2015, que define em seu art. 5º, o valor de 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial. (<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-nformacao/convenios-e-transferencias/financiamento-ace>)

Diante das informações trazidas pelo Sr. Contador Municipal, confirmadas pelo Sr. Contador deste Legislativo, conclui-se que o investimento nos gastos com pessoal fica dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo com seus artigos 16, 17 e 20.

Conforme artigo 169 da Carta Magna que reporta a lei complementar sobre os limites de gastos com pessoal, sendo este estipulado no artigo 20 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo Municipal não pode exceder nos gastos com pessoal em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente, portanto o reajuste pretendido encontra-se dentro do limite constitucional exigido em lei.

Ocorre que em particular, no caso das categorias profissionais às que o presente projeto alude, não haverá repercussão desta despesa no limite de pessoal conforme dispõe o art. 198, §11.º da CF/88:

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal’ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05.05.2022). Desse modo, destaca-se que não haverá impacto para o Município no tocante aos vencimentos, pois os recursos serão repassados pela União, conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022. Outrossim, segundo orientação da Confederação Nacional de Municípios (CNM) aos gestores o valor só deve ser repassado aos profissionais da saúde após o Ministério da Saúde repassar os recursos aos Municípios.

De qualquer maneira, ainda que houvesse impacto financeiro no Executivo Municipal de Morretes referente ao presente Projeto de Lei, ainda assim estaria respeitando os limites legais (pois com a aprovação chegará em 42,359 %) e desse modo, está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, esta Procuradoria opina favoravelmente pelo seguimento do presente Projeto de Lei, por não conter vícios jurídicos.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de fevereiro de 2026.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

RECEBIDO CM 05/02/2026.

Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025